PROJETO DE LEI Nº_____/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a utilização de sistemas de monitoramento eletrônico, por meio de câmeras de vídeo, nas dependências das escolas, creches e casas mães da Rede Municipal de Ensino de Boa Vista, bem como nas instituições conveniadas ao Município.

Parágrafo único. Os sistemas de monitoramento têm por finalidade contribuir para a segurança da comunidade escolar, prevenir situações de violência, resguardar o patrimônio público e promover a proteção integral de crianças e adolescentes, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º A implementação dos sistemas de monitoramento eletrônico pelo Poder Executivo observará**:**

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública;

III - as normas relativas à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IV - o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 3º Os sistemas de monitoramento, quando adotados, poderão abranger áreas de circulação e convivência, tais como:

I - corredores e pátios;

II - áreas de recreação;

III - refeitórios e espaços de uso coletivo;

IV - bibliotecas e demais espaços de uso comum;

V - portões de acesso e áreas externas.

§ 1º A utilização dos sistemas deverá observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

§ 2º É vedada a instalação de equipamentos de monitoramento em locais que possam violar a intimidade e a privacidade, tais como banheiros, vestiários, fraldários e espaços equivalentes**.**

§ 3º A utilização de sistemas de monitoramento em salas de aula somente poderá ocorrer de forma excepcional, mediante justificativa técnica e pedagógica, devendo respeitar o ambiente educacional, a liberdade de ensino e os direitos à intimidade e à privacidade.

Art. 4º A utilização dos sistemas de monitoramento observará:

I - o respeito à dignidade, à imagem e à privacidade de alunos, profissionais da educação e demais usuários;

II - a adoção de medidas de segurança para proteção das informações coletadas;

III - o acesso restrito às imagens, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV - a observância dos princípios da finalidade, necessidade e segurança no tratamento de dados pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas para viabilizar a implementação dos sistemas de monitoramento, inclusive quanto à gestão, operação e manutenção, observada a legislação vigente.

Art. 6º O acesso às imagens eventualmente captadas deverá observar a legislação aplicável, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a transparência quanto à existência do monitoramento, mediante a afixação de avisos informativos em locais visíveis nas unidades escolares.

Art. 7º O Município poderá promover ações educativas e informativas voltadas à comunidade escolar acerca do uso adequado dos sistemas de monitoramento e da proteção de dados pessoais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
THIAGO CESAR REIS PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

PROF. DR. THIAGO REIS
VEREADOR/PSD

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir diretrizes para a utilização de sistemas de monitoramento eletrônico nas unidades da rede municipal de ensino de Boa Vista/RR, com vistas ao fortalecimento da segurança da comunidade escolar e à proteção integral de crianças e adolescentes.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais e com o entendimento consolidado acerca da atuação do Poder Legislativo na formulação de diretrizes de políticas públicas, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, mas estabelecendo parâmetros orientadores para eventual implementação, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

O projeto observa rigorosamente os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial no tratamento de informações envolvendo crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se, ainda, que a proposição prioriza o monitoramento em áreas comuns, estabelecendo restrições claras quanto à instalação de equipamentos em locais que possam comprometer a privacidade, bem como prevendo que eventual utilização em salas de aula ocorra apenas de forma excepcional, mediante justificativa técnica e pedagógica, resguardando o ambiente educacional e a liberdade de ensino.

Ademais, a proposta contempla medidas de transparência e de educação digital, promovendo o uso responsável das tecnologias e o respeito aos direitos dos usuários.

Dessa forma, trata-se de medida equilibrada, juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, razão pela qual se conta com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.